ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-207/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115198/2012
PROTOCOLO	**:**	1347348
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 65/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2010.
2. Regularidade; intimação e arquivamento.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Inspeção Ordinária n. 65/2012, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto Ao Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS, tendo sido analisado os documentos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como Ordenador o Senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal à época.

No citado relatório encontramos no item II o descritivo dos procedimentos adotados pela Equipe Técnica, onde informa que a metodologia aplicada ao exame foi por "amostragem", e após a realização da inspeção, houve a identificação de algumas irregularidades que foram pontuadas no item XVII.

Através do Despacho n. 9961/2012, determinei a intimação do Ordenador de Despesas para vir aos autos com justificativas e/ou documentos visando ilidir os apontamentos efetuados pela equipe de inspeção.

O Senhor Prefeito Municipal retornou aos autos atendendo ao chamamento, prestou informações e juntou documentos, e sobre estes novamente se manifestou a 5ª ICE, desta feita através da Análise Conclusiva n.

13469/2013, na qual atesta que foram sanadas as irregularidades anotadas no Relatório de Inspeção.

Foram os autos encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 13372/2013, através do qual corroborou com o entendimento da 5ª ICE, concluindo que foram observadas as normas legais, se pronunciando pelo arquivamento do presente processo. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar de todo o processado, o Relatório da Inspeção pontuou algumas irregularidades que foram sanadas com a vinda aos autos do Ordenador de Despesas que colacionou justificativas e documentos, e esse entendimento foi corroborado pelo MPC, através de seu Parecer, restando demonstrado que o Ordenador de Despesas se desincumbiu adequadamente quanto a sua responsabilidade como gestor do Fundo Municipal de Saúde de seu município, e, assim, outro não há de ser o julgamento, que não pela confirmação do que foi apurado,

São as razões que fundamentam o voto.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 01 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade dos atos praticados pelo Senhor Dirceu Bettoni, à frente ao Fundo Municipal de Saúde, no período inspecionado de janeiro a dezembro de 2012, quanto exercia o mandato de Prefeito Municipal de Paranhos, posto que cumpridas as formalidades exigidas, nos artigos 71 a 74 e demais disposições da Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas eventuais constatações diversas das aqui apontadas em procedimentos específicos; II) pela intimação do resultado deste julgamento ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Dirceu Bettoni, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) decorrido o prazo sem interposição de recurso, proceda-se nos termos do inciso I do artigo 259, combinado com o artigo 336, inciso III do Regimento Interno

desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 01 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa